



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991, 98
Fis. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

MOÇÃO Nº 12 / 98

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA.

ASSUNTO : Manifestação de **APELO** deste Legislativo, solicitando ao Chefe do Poder Executivo, face a sua competência privativa para legislar sobre a criação de conselho municipal, a remessa a esta Câmara Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

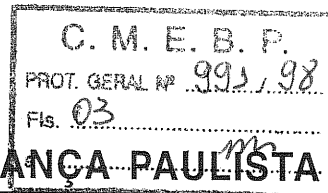
CÂMARA MUNICIPAL
17 NOV 08 10 58 001689
BRAGANÇA PAULISTA-SP

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 8 / 11 / 98

Presidente da Câmara

SENHORES VEREADORES,

1. A energia, em suas diferentes formas é parte da infra estrutura social que garante, não só a produção de bens e serviços, mas a própria existência da vida nos padrões de qualidade, civilidade e modernidade que os homens conquistaram.
2. Os serviços públicos de energia elétrica afetam diretamente a vida dos cidadãos. Seja pelo acesso ao conforto que propiciam, seja por se constituírem em insumos básicos para o desenvolvimento, ou ainda pelos impactos que sua exploração traz ao equilíbrio ambiental, os potenciais hidráulicos e os recursos minerais, são constitucionalmente propriedade de toda a sociedade brasileira, a quem os benefícios decorrentes de sua exploração devem ser revertidos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

3. Assim sendo, torna-se fundamental garantir a apropriação pública dos benefícios do setor, instituindo formas de acesso dos cidadãos ao planejamento, à regulação e à fiscalização dos serviços de energia.
4. É necessário garantir também que os cidadãos de Bragança Paulista tenham voz ativa com relação ao potencial energético aqui instalado, aos serviços ofertados e as implicações deles decorrentes para o desenvolvimento e a qualidade da vida no município, independentemente da origem do capital controlador da empresa concessionária, tornando públicas e interferindo nas decisões – que afetam todas as pessoas – hoje extremamente concentradas na união ou na direção das empresas.
5. Vem sendo promovida a desestatização de várias empresas energéticas, sem a prévia existência de forte regulação necessária para o setor, sem adotar as salvaguardas existentes na própria lei de desestatização para defender o interesse público e os programas sociais e de desenvolvimento promovidos pela infra-estrutura energética e sem ouvir os municípios.
6. A privatização das empresas de energia, sem a existência de instrumentos consolidados de regulação e fiscalização dos serviços, que são monopolizados por uma empresa em cada área concedida, poderá ocasionar desemprego, prejuízos e pesadelos para os cidadãos e para o poder público local que se vê às voltas com despesas extras para acudir a população atingida, problemas com segurança, abastecimento de água e saúde.
7. Por tudo isso o Município precisa se preparar para ter o seu papel garantido na regulação e fiscalização de um serviço que, antes de ser uma mercadoria como outra qualquer, é um instrumento do qual depende a realização ou não de qualquer programa de desenvolvimento e a implementação de todas as políticas públicas e que, além disso, tem enorme impacto na vida dos cidadãos. Para institucionalizar a participação do município no setor e a democratização da gestão e planejamento dos serviços de energia é que propomos a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, a exemplo das melhores experiências existentes em diversos países.
8. Embora a legislação do setor seja predominantemente federal, o artigo 21, XII, " b ", da Constituição Federal reza que o serviço público de energia elétrica será fornecido em articulação com os estados. O artigo 22, IV, XII e parágrafo único, abre a possibilidade de os estados serem autorizados a legislar sobre questões específicas relativas a energia e mineração.
9. A Lei Federal n.º 9074/95, em seu artigo 36, permite a possibilidade de delegação aos estados de competência de fiscalização e controle do poder concedente, mediante convênios e credenciamento de órgãos reguladores locais. Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 833, de 17 de outubro de 1997, que institui a Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia – CSPE, prevê a delegação de competências aos municípios, mediante a formalização de convênios e acordos com órgãos reguladores municipais.



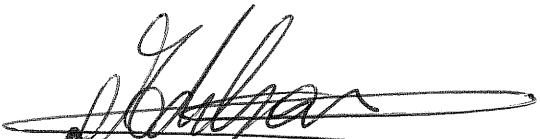
C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991/98
Fls. 04


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

10. Diante do exposto, **REQUEREMOS**, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno, a remessa desta propositura ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, mediante manifestação de **APELO** deste Legislativo, solicitando de sua Excelência a remessa a esta Câmara Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia e dá outras providências, face a sua competência privativa para legislar sobre a criação de conselho municipal.

11. Tendo em vista que o pedido atende os requisitos exigidos pelo Regimento Interno, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

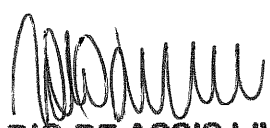
Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1998

a) 
ADILSON LEITÃO XAVIER
Vereador - PFL

a) 
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vereador - PFL


a) 
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO
Vereador -


a) 
CLÓVIS AMARAL GARCIA
Vereador - PFL

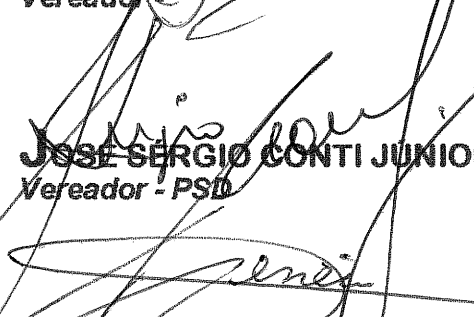
a) 
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Vereador - PPB

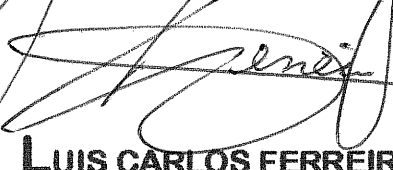


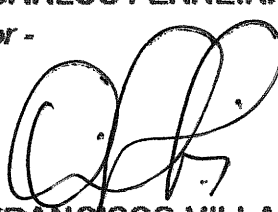
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA


- a) 
JOÃO AFONSO SOLIS
Vereador - PMDB


- a) 
JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Vereador -


- a) 
JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR
Vereador - PSD

- a) 
LUIS CARLOS FERREIRA
Vereador -

- a) 
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Vereador - PFL

- a) 
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Vereador - PSDB

- a) 
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Vereador - PTB

- a) 
MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Valle
a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

Mario Rizzardo
a) **MARIO RIZZARDO**
Vereador -

Nelson Shinobu Sasahara
a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Vereador -

Nicola Cortez
a) **NICOLA CORTEZ**
Vereador - PL

Paulo Mario Arruda de Vasconcellos
a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

Paulo Miguel Zenorini
a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991, 98
Fis. 07
m

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº /98

Institui o Conselho Municipal de Serviços públicos de Energia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE -, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

parágrafo único - o CMSPE constituirá unidade de despesa e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, órgão consultivo e deliberativo, tem como objetivos :

I - regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços.

II - proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação de quaisquer tipos, no seu uso e acesso.

III - opinar e subsidiar as ações do poder local, na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável.

§ 1º - Para a consecução, em caráter deliberativo, dos objetivos inscritos no Inciso I, por delegação da União, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e ANP – Agência Nacional de Petróleo e a CSPE – Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para a articulação e coordenação de políticas intermunicipais e regionais, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios ou a formar consórcios com outros conselhos com outros conselhos municipais de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE :

I - acompanhar a política nacional e estadual referente á exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos ações e obras que afetam ou interfiram com o serviço prestado no município;



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991, 98
Fls. 02
M

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

- II - cobrar transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através de exploração de novos negócios;
- III - assegurar o direito das pessoas e dos órgãos públicos, de acesso às informações do setor e das concessionárias e à divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados;
- IV - opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações, as quais o município tem direito em função da produção de energia;
- V - aprovar as interferências ambientais e urbanas buscando evitar a duplicidade de meios para fins idênticos e a preservação do patrimônio artístico, cultural, histórico e turístico, nos termos da legislação pertinente;
- VI - assegurar o direito dos atingidos por empreendimentos energéticos às compensações e indenizações necessárias e devidas pelas concessionárias;
- VII - determinar e tornar públicas as normas técnicas e os padrões de qualidade e confiabilidade, bem como os parâmetros de custos e de modicidade das tarifas a serem praticadas pelas concessionárias, para a prestação do serviço adequado, observada a legislação pertinente.
- VIII - promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e conservação de energia;
- IX - opinar sobre a licitação de concessões e a celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução;
- X - opinar sobre as alterações das áreas de concessão;
- XI - monitorar os reordenamentos institucionais e as reestruturações patrimoniais das concessionárias, manifestando-se sobre os impactos no município e para os interesses dos usuários;
- XII - aprovar as condições para os contratos de compra de energia por órgãos públicos, fixando as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais, bem como estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento e gerenciamento dos serviços de energia no município;
- XIII - coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos, locais e situações que impliquem em riscos de vida, ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos;
- XIV - impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários;
- XV - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações;



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 994, 98
Fis. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

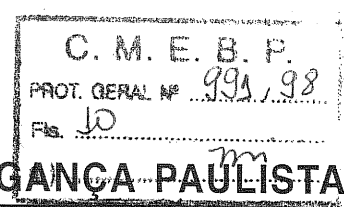
- XVI - emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações;
- XVII - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos às ações e serviços públicos de energia;
- XVIII - estabelecer programas de racionalização e conservação de energia;
- XIX - emitir parecer sobre as legislações federal, estadual e municipal, referentes a seu campo de atuação;
- XX - zelar pelo cumprimento da legislação de energia;
- XXI - organizar e gerir seus serviços técnicos e administrativos, e os de fiscalização;
- XXII - elaborar e rever seu regimento interno e de suas sessões;
- XXIII - praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências.

Art. 4º - Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos :

- I - poder de diligência e acesso às informações do setor e das concessionárias atuantes no município;
- II - convênios e contratos com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa;
- III - planilha de custos, preços e tarifas;
- IV - audiências públicas, regulamentadas em seu regimento;
- V - constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes;
- VI - campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para a cidadania e programas sociais.

§ 1º - Caso ocorram eventos que comprometam a manutenção das condições dos contratos e o nível de efetividade, qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia para iluminação pública e próprios públicos destinados à saúde, educação, saneamento, segurança e abastecimento da população, o CMSPE poderá propor alterações a maior dos tributos municipais incidentes sobre as concessionárias, de forma a compensar os prejuízos causados aos municípios.

§ 2º - Celebrar, com a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica, contratos de gestão e de prestação de serviço adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

§ 3º - Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o CMSPE organizará e manterá atualizado, banco de dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do município, e sistema de informações sobre o setor; aberto e acessível a todos os interessados, bem como elaborará e publicará anualmente o " Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia ".

§ 4º - Todas as sessões do CMSPE serão públicas e sua realização será amplamente divulgada com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE terá 13 (treze) membros, com direito a voz e voto, observada a seguinte proporção :

- I - 5 (cinco) representantes dos usuários sendo :
 - a) 1 (um) dos usuários residenciais;
 - b) 1 (um) dos usuários industriais;
 - c) 1 (um) dos usuários comerciais;
 - d) 1 (um) dos usuários rurais;
 - e) 1 (um) dos outros segmentos de usuários.
- II - 2 (dois) representantes dos concessionários.
- III - 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal.
- IV - 1 (um) representante dos trabalhadores nas concessionárias;
- V - 1 (um) representante dos atingidos por empreendimentos energéticos;
- VI - 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, sendo :
 - a) 1 (um) da área de assistência social;
 - b) 1 (um) da saúde.

§ 1º - Poderão participar da CMSPE, sem direito a voto, o Ministério Público Estadual, e as Universidades, por representantes credenciados.

§ 2º - Os membros da CMSPE serão escolhidos dentro dos órgãos a que pertençam e nomeados pelo chefe do Executivo, na forma estabelecida em regulamento desta lei, exigida consulta prévia aos segmentos representados.



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991/98
Fis. 11
m

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

§ 3º - O mandato dos membros da CMSPE será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O presidente, o vice-presidente e o secretário geral, serão eleitos pelos demais membros da CMSPE, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE, presente no mínimo dois terços de seus membros, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por nove de seus membros.

Parágrafo único - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato do conselheiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE poderá ocupar espaço a tempo nos veículos de comunicação, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, parecer e ações.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Serviços públicos de Energia – CMSPE incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuário de serviços públicos de energia, nos termos da Lei Federal 8.631/93 e também com entidades auxiliares à suas ações.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias a Instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991, 98
Fls. 17
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS
COMISSÕES PERMANENTES

MOÇÃO Nº 12/98 - manifestação de apelo deste Legislativo, solicitando ao Chefe do Poder Executivo, face a sua competência privativa para legislar sobre a criação de conselho municipal, a remessa a esta Câmara Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

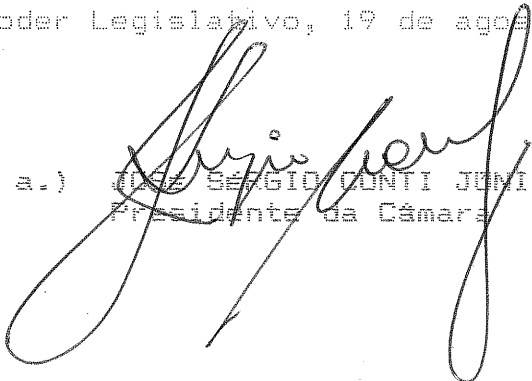
Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 19 de agosto de 1998.

a.) 
JOSE SÉRGIO DANTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	991, 98
Fis.	13
a)	<i>[Handwritten signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. **MATÉRIA:** MOÇÃO Nº 12/98 - de autoria do Plenário da Casa - manifestação de apelo do Legislativo, solicitando ao Chefe do Executivo, face a sua competência privativa para legislar sobre a criação de Conselho Municipal, a remessa a esta Câmara Municipal de projeto de lei que disponha sobre a instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Somos plenamente favoráveis a moção visto que a mesma foi proposta por todos os vereadores desta Casa.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de agosto de 1998

[Handwritten signature: Valle]
MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

[Handwritten signature: Marco Antonio Marcolino]
MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

[Handwritten signature: Arnaldo de Carvalho Pinto]
ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

[Handwritten signature: Luis Carlos Ferreira]
LUIZ CARLOS FERREIRA
Membro

[Handwritten signature: Nelson Shinobu Sasahara]
NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº	991	1998
Fs.	14	
Ass.		

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: ADILSON LEITÃO XAVIER

1. MATÉRIA EM EXAME: MOÇÃO Nº 12/98

2. RELATÓRIO:

2.1 - A presente matéria manifesta APELO deste Legislativo, solicitando ao Chefe do Poder Executivo, face a sua competência privativa para legislar sobre a criação de conselho municipal, a remessa a esta Casa de Projeto de Lei que disponha sobre a instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

2.2 - O assunto em referência foi amplamente discutido durante os trabalhos da 23ª sessão ordinária do exercício, quando fez uso da Tribuna Livre o senhor Wilson Marques de Almeida, Eletricitário, Diretor do Sinergia Pro-Out - Sindicato dos Trabalhadores Energéticos de São Paulo, manifestando sobre o projeto de regulamentação municipal de serviço de energia elétrica.

2.3 - Na ocasião foi destacado a importância e os benefícios do município ter sob seu controle a fiscalização dos serviços de energia, pois garante aos cidadãos de Bragança Paulista tenham voz ativa com relação ao potencial energético aqui instalado, aos serviços ofertados e as implicações deles decorrentes para o desenvolvimento e a qualidade de vida, hoje extremamente concentrados na União ou na direção das empresas.

2.4 - Sendo assim, a matéria em questão foi protocolada em nome de toda Casa.

2.5 - Quanto aos aspectos de competência desta comissão nada temos a opor.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de setembro de 1998.


ADILSON LEITÃO XAVIER - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991, 98
Fis. 15


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DESENVOLVIMENTO URBANO

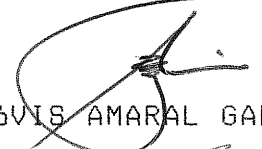
RELATOR: ADILSON LEITÃO XAVIER

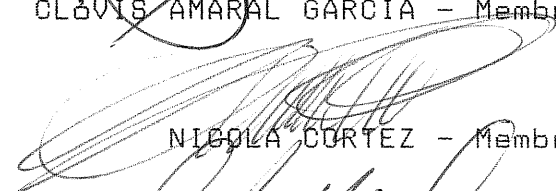
1. MATÉRIA EM EXAME: MOÇÃO Nº 12/98

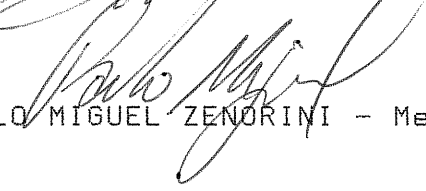
A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, conforme deliberação havida na 27ª sessão acata o parecer do relator, que é pela aprovação da matéria.

Casa do Poder Legislativo, 1º de setembro de 1998


PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - Presidente


CLÓVIS AMARAL GARCIA - Membro


NICOLA CORTEZ - Membro


PAULO MIGUEL ZENORINI - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 991/98
Fis. 5
a) _____

Tramitação nas Comissões

MATÉRIA: MOÇÃO Nº 12/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 19/8/98	Por: <i>Valley</i>
Relator:	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator: 26/8/98	Prazo da Comissão: 03/9/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 19/08/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 25/08/98	Por: <i>Paulo</i>
Relator: <i>Adilson Roberto Xavier</i>	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Prazo do relator: 01/09/98	Prazo da Comissão: 09/09/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 01/09/98	

DEL/sol